



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 200 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/03/12

PROCESSO Nº. 1/1331/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201003092-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA NECY CEARÁ DE OLIVEIRA MICROEMPRESA

AUTUANTE: Raimundo Ribeiro Lima Filho

MATRICULA: 00614513

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de março a dezembro/09, concernente a contribuinte enquadrada no regime normal. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução do crédito tributário, pela adequação da penalidade conforme alteração introduzida pela Lei nº 14.447/2009, aplicando-se 300 Ufirce's por Dief para o período de março a agosto/2009 e 600 Ufirce's para o período de setembro a dezembro/2009, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares*. O contribuinte deixou de apresentar as DIEF's referentes ao período de março de 2009 a dezembro de 2009. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2010.02849, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/03/2009 a 27/01/2010, junto ao contribuinte *Maria Nocy Ceará de Oliveira Microempresa*, enquadrada no CNAE como *"Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material"*. Auto de Infração lavrado em 22/03/2010 com fulcro no Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nº 27/2009. A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/03/2010 por Edital, consoante comprova o Edital de Intimação às fls. 16, sendo intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as DIEF referente ao período de março a dezembro de 2009, no regime de recolhimento normal.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201003092-8, ordem de serviço nº 2010.02849, termo de intimação nº 2010.02263, DIEF às fls. 05/10, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 11, termo de juntada referente ao AR devolvido pelo correio às fls. 12, AR e termo de juntada referente ao edital de intimação nº 003/2010 às fls. 13/15, edital de intimação nº 003/2010 às fls. 16, termo de juntada referente ao edital de intimação nº 009/2010 às fls. 17, edital de intimação nº 009/2010, termo de revelia e despacho às fls. 19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EM FOCO, APESAR DE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR AS DIEF’S REFERENTES AO PERÍODO DE MARÇO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE infração.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 14.447/09, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (300 ufirces)	R\$ 14.554,20
TOTAL	R\$ 14.554,20

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 07/04/2010 por Edital, consoante comprova o Edital de Intimação às fls. 18, sendo intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos, alegou que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto se observa nas Consultas de Situação de Entrega



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de DIEF que a empresa está omissa relativa à entrega dos documentos referentes aos meses de março a dezembro de 2009. Informou que a declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída através do Decreto nº 27.710/05 e deve ser informada mensalmente ao fisco, mesmo que não haja movimento econômico. Acrescentou que o artigo 4º, I da Instrução Normativa nº 14/2005 e artigo 4º, I da instrução Normativa nº 11/2006 estabelecem que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF deve ser apresentada mensalmente, até o dia 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL e empresa de pequeno porte – EPP. Ressaltou que restou comprovado que o contribuinte deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF's exigidas no Auto de Infração ficando, portanto, sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Verificou que o autuante aplicou equivocadamente a penalidade com base a lei 14.447/09, que alterou a Lei 12.670/96, elevando a multa para 600 Ufirces relativo a não entrega de DIEF para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento, relativo ao período de março a agosto de 2009, uma vez que em referido período estava em vigor a Lei 13.633/05, mantendo, porém, o valor lançado para os documentos relativos aos meses de setembro a dezembro daquele exercício. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a infratora a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 dias a contar da ciência dessa decisão, a importância de 4.200 Ufirces ou podendo em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente da decisão condenatória de 1º instância em 11/07/2011 conforme edital de intimação nº 95/2011 e termo de juntada, acostados às fls.31/32 dos autos.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 416/11, informou que com a lavratura do termo de intimação está instaurado o procedimento fiscal, com o objetivo de obter os documentos solicitados para serem examinados pelo agente autuante, para averiguar a existência ou não de infração tributária praticada pela empresa. Ressaltou que nas omissões de DIEF nos meses de março a agosto de 2009 deve ser aplicada a penalidade de 300 Ufirces por mês, pois a Lei 14.447/09 somente começou a vigorar em setembro de 2009. Neste azo, devendo para os meses de setembro a dezembro de 2009 aplicar a penalidade de 600 Ufirces conforme a Lei 14.447/09. Ratificou o julgamento monocrático quando declarou a parcial procedência da acusação fiscal, com base na redução da penalidade de 600 para 300 Ufirces, equivocadamente sugerida para os meses de março a agosto de 2009, conforme a Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

14.447/09, não vigente à época dos períodos cobrados. Aplicou para os meses de março a agosto de 2009, a penalidade inserida no art. 123, VI, "e", item I da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05, insto é 300 Ufirces e, para os meses de setembro a dezembro de 2009, aplicando a penalidade de 600 Ufirces, conforme a Lei 14.447/09. Diante do exposto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 33/35.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA NECY CEARÁ DE OLIVEIRA MICROEMPRESA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201003092-8**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por não entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no período de março a dezembro de 2009.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

4. Da Parcial Procedência

No caso em questão, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo da multa lançada é que o autuante aplicou equivocadamente penalidade com base na Lei nº 14.447/09, que alterou a Lei nº 12.670/96, elevando a multa para 600 Ufirces relativo a não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entrega de Dief para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento, relativo ao período de março a agosto de 2009, uma vez que em referido período estava em vigor a Lei nº 13.633/05, mantendo, porém, o valor lançado para os documentos relativos aos meses de setembro a dezembro daquele exercício.

Em sede de julgamento observa-se então o dispositivo legal a ser aplicado ao contribuinte em relação ao período de março a agosto de 2009, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário, pela adequação da penalidade, conforme alteração introduzida pela Lei nº 14.447/2009 e 600 Ufirces para o período de setembro a dezembro de 2009, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Dief (março a agosto/09)	
Multa Ufirces	1800 Ufirces
Dief (setembro a dezembro/09)	
Multa Ufirces	2.400 Ufirces
Total	4.200 Ufirces



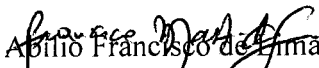
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

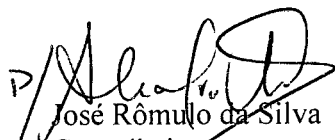
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA NECY CEARÁ DE OLIVEIRA MICROEMPRESA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário, pela adequação da penalidade conforme alteração introduzida pela Lei nº 14.447/2009 e 600 Ufirces para o período de setembro a dezembro de 2009, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

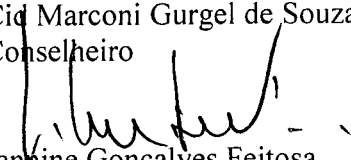
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 05 de 2012.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE em exercício

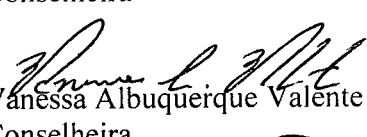

José Rômulo da Silva
Conselheiro

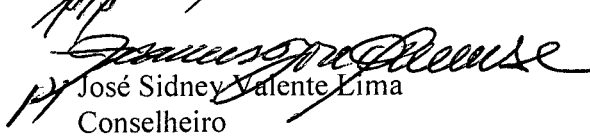
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO